

PESO MÁQUINAS E CAMINHÕES

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
CENTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 02/2026

Recorrente: Peso Caminhões e Implementos Ltda.

**Recorrido: Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado do Rio
Grande do Sul**

PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.728.475/0002-09, com sede na Av. Jose Mendonça, Qd. 02, Lt. 24, sala 01, Jardim Nova Abadia, Abadia de Goiás – GO, CEP 75345-000, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **ROGÉRIO PIRES GALVÃO**, portador da Carteira de Identidade nº 3932786 DGPC-GO e do CPF nº 709.029.681-49, com e-mail: pesocaminhoesimplementos@gmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, especificamente quanto ao Lote 13 (item RETROESCAVADEIRA), pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1 - DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 02/2026, que visa a aquisição de maquinários da linha amarela e tratores, tendo apresentado a proposta mais vantajosa para o Lote 12, referente ao item "RETROESCAVADEIRA", classificada em primeiro lugar.

PESO MÁQUINAS E CAMINHÕES

Contudo, em fase de análise da documentação, a Recorrente foi surpreendida com sua inabilitação, sob a sucinta justificativa de que: *"A participante foi inabilitada relativamente aos itens 9 e 12 por apresentar o documento exigido no item 7.1.5 letra "a" em desacordo com o previsto no Edital."*

O referido item 7.1.5, alínea "a", do Edital, exige como requisito de qualificação técnica:

a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado onde ateste que a licitante já forneceu os bens objeto licitado da mesma natureza ou similar do edital e que os mesmos foram entregues de maneira satisfatória quanto à qualidade e prazos.

Para cumprir tal exigência, a Recorrente apresentou atestados que comprovam o fornecimento de tratores e caminhões implementados a outros entes públicos, equipamentos que, sem sombra de dúvida, guardam total similaridade com o objeto licitado (retroescavadeira).

A decisão de inabilitação, portanto, parte de uma interpretação excessivamente restritiva e formalista do edital, ignorando a finalidade da norma e os princípios que regem as licitações públicas, o que justifica a interposição do presente recurso para reverter o ato e garantir o prosseguimento da Recorrente no certame.

2 - DO DIREITO

A decisão que inabilitou a Recorrente merece ser reformada, pois viola frontalmente os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, além de interpretar equivocadamente a legislação aplicável.

A) DA SIMILARIDADE DOS ATESTADOS E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO

PESO MÁQUINAS E CAMINHÕES

O ponto central da controvérsia reside na interpretação do que seriam bens de "mesma natureza ou similar". A decisão administrativa, ao rejeitar os atestados de fornecimento de tratores e caminhões implementados, adota uma visão restritiva que não se sustenta. Uma retroescavadeira, assim como os tratores e caminhões, pertence à categoria de "maquinário pesado" ou "linha amarela", compartilhando características técnicas, operacionais e de mercado. A expertise necessária para comercializar, entregar e dar suporte a esses equipamentos é análoga.

Exigir um atestado específico para "retroescavadeira", quando a empresa comprova vasta experiência com equipamentos similares, constitui um formalismo exacerbado que restringe indevidamente a competitividade. A finalidade da exigência de qualificação técnica é assegurar que a licitante possui a expertise necessária para cumprir o contrato, o que foi amplamente demonstrado pela Recorrente.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado sobre o tema, expresso na **Súmula 263**, que, embora editada sob a égide da lei anterior, reflete um princípio basilar aplicável à Nova Lei de Licitações. A jurisprudência entende que a exigência deve ser de semelhança, e não de identidade absoluta, para não restringir a competição. Nesse sentido, um julgado do Tribunal de Justiça do Acre é esclarecedor ao aplicar tal entendimento

TJ-AC — Remessa Necessária Cível 0704420-68.2021.8.01.0001 — Publicado em 19/12/2022
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ELIMINAÇÃO DE SUBITEM DO EDITAL. DEFERIMENTO. SÚMULA 263 DO TCU. A exigência prevista em subitem do Edital de Licitação restringe a competitividade do certame, sendo nítido que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo da licitação é vedado pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93. Para fins de comprovação de qualificação técnica, a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União exige semelhança entre os serviços anteriormente prestados pelo licitante e aqueles que serão objetos da licitação, e não a absoluta identidade ou correlação entre eles, sob pena de indevida restrição da

PESO MÁQUINAS E CAMINHÕES

competitividade.(TJ-AC - Remessa Necessária Cível: 0704420-68.2021.8.01.0001 Rio Branco, Relator: Des. Luís Camolez, Data de Julgamento: 19/12/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2022)

Para fins de comprovação de qualificação técnica, a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União exige **semelhança** entre os serviços anteriormente prestados pelo licitante e aqueles que serão objetos da licitação, e **não a absoluta identidade ou correlação entre eles**, sob pena de indevida restrição da competitividade.

O próprio TCU já se posicionou contra cláusulas que fixam exigências excessivas, determinando a anulação de certames por restrição à competitividade, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE PARA IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAQUELA MUNICIPALIDADE, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, REPASSADOS MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO TC /PAC 284/2014. CONCORRÊNCIA 4/2015. AUDIÊNCIA DOS GESTORES E OITIVA PRÉVIA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. **CLÁUSULAS DO EDITAL FIXANDO QUANTITATIVOS MÍNIMOS COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM AFRONTA AO QUE PREVÊ O ENUNCIADO 263 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO.** Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis.(TCU - RP: 03599520157, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário)

B) DA QUALIFICAÇÃO ADICIONAL E DA ACEITAÇÃO POR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Para além dos atestados já apresentados, a Recorrente anexa ao presente recurso, para robustecer a prova de sua plena capacidade, documentos que demonstram sua qualificação e a aceitação de seus atestados por diversos outros órgãos públicos, o que evidencia o equívoco na análise deste Consórcio.

Primeiramente, destaca-se a Declaração de Concessão Comercial emitida pela MICHIGAN DO BRASIL LTDA fabricante dos equipamentos, que atesta ser a Recorrente sua concessionária autorizada para a comercialização de maquinários pesados da marca. Tal documento, já presente na proposta definitiva, confere uma segurança jurídica adicional ao negócio, garantindo a procedência, a garantia e o suporte técnico dos bens a serem fornecidos.

Adicionalmente, a Recorrente anexa cópia da ordem de fornecimento de um trator de esteira (Modelo MICHIGAN MD16) para o Município de Palotina/PR e do contrato de fornecimento de uma escavadeira hidráulica (Modelo MICHIGAN ME220) para o Município de Barrolândia/TO. Este último, em especial, refere-se a equipamento de funcionalidade e complexidade praticamente idênticas à da retroescavadeira, objeto deste certame.

Esses documentos comprovam inequivocamente que a capacidade técnica da Recorrente é rotineiramente reconhecida por outras Prefeituras e Consórcios, tornando a decisão deste órgão um ato isolado e excessivamente rigoroso, que destoa da prática administrativa e da razoabilidade.

C) DO GRAVE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Além de ilegal, a decisão de inabilitar a Recorrente é manifestamente antieconômica e prejudicial ao interesse público. A proposta da Recorrente foi a mais vantajosa, e sua desclassificação por um formalismo excessivo resultará na contratação de uma proposta com valor superior, gerando um prejuízo direto

ao erário de R\$ 540.500,00, considerando o quantitativo total de 23 retroescavadeiras.

Manter a inabilitação significa onerar desnecessariamente os cofres públicos, ignorando o princípio da economicidade e o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

D) DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021) E O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A Nova Lei de Licitações, em seu art. 5º, elege a competitividade como um de seus princípios expressos. A decisão de inabilitar a empresa que apresentou a melhor proposta com base em um formalismo exacerbado vai de encontro a esse princípio e ao objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O **art. 67** da Lei nº 14.133/2021, que trata da qualificação técnico-operacional, estabelece que a documentação será restrita, admitindo-se a comprovação por meio de atestados de execução de obras ou serviços de **características semelhantes**.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...)*

PESO MÁQUINAS E CAMINHÕES

A lei é clara ao utilizar os termos "semelhantes" e "similares", o que reforça a tese de que a análise da comissão não pode ser restritiva a ponto de exigir identidade total entre o objeto do atestado e o objeto licitado. A jurisprudência corrobora que a ausência de resposta a questionamentos e a manutenção de cláusulas restritivas podem levar à nulidade do certame por violação aos princípios licitatórios

Portanto, a decisão de inabilitação da Recorrente é ilegal, pois se baseia em interpretação que restringe a competição, contraria o texto expresso da Lei nº 14.133/2021 e ignora a consolidada jurisprudência pátria, que privilegia a razoabilidade e a ampla participação nos certames.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) O **conhecimento e provimento** do presente Recurso Administrativo, para o fim de reformar a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 02/2026;
- b) Seja declarada a **plena validade dos atestados de capacidade técnica** apresentados pela Recorrente, por comprovarem o fornecimento de bens de natureza similar ao do Lote 12;
- c) Por conseguinte, seja a Recorrente **declarada habilitada** para o Lote 12 (item RETROESCAVADEIRA) e, considerando que sua proposta foi a mais vantajosa, seja-lhe adjudicado o objeto do referido lote, dando-se o devido prosseguimento ao certame.
- d) Caso não seja o entendimento do pregoeiro atender os pedidos anteriores, que o presente recurso seja julgado pela procuradoria do município licitante, devidamente fundamentado sob pena de nulidade, de acordo com o princípio da motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Abadia de Goiás, 10 de abril de 2026

PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA – CNPJ: 54.728.475/0002-09